



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.649 - SP (2013/0218976-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO PIRES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTINA Mouro
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTA CORTE A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os fundamentos apresentados nas razões do agravo em recurso especial pela parte ora recorrida impugnaram devidamente todos os óbices utilizados pelo Tribunal *a quo* na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.649 - SP (2013/0218976-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO ROGÉRIO PIRES**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA CRISTINA MOURO**
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO PIRES contra decisão, de fls. 796-798, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'DANO MORAL - Negativação indevida junto ao SERASA e SPC - Responsabilidade da instituição financeira, que não se exime do dever de comunicação a que alude o §2º, do art. 43, do CDC - Dano moral configurado Sentença reformada para condenar o banco requerido a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, em valor proporcional e razoável, e promover a baixa das negativas promovidas sem a observância das formalidades legais - Recurso parcialmente provido.' (fl. 308)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, apontou o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao arts. 14, § 3º, II, e 43, § 2º, do CDC; e 267, VI, do CPC. Afirmou, em suma, que: (a) '(...) a norma garantidora do direito do consumidor a cientificação de sua inscrição nos registros de proteção ao crédito art. 43 parágrafo 2º, do Codecon dirige-se à instituição responsável pelos bancos de dados e não ao credor, mero informante dos dados objeto de registro' (fl. 379); (b) 'Conquanto o Banco Recorrente tenha demonstrado ser parte ilegítima passiva, o Tribunal a quo entendeu que competia ao Recorrente notificar previamente o devedor da inclusão em cadastros restritivos de crédito' (fl. 380).

É o relatório. Passo a decidir.

Na apreciação da legitimidade passiva para responsabilização por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia da inscrição em órgãos de restrição ao crédito, o Eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43, § 2º, do CDC, asseverou que, verbis:

'A ação foi julgada improcedente, basicamente porque entendeu o MM. Juiz a quo que, por se tratarem de dados públicos, não é necessário se comunicar ao consumidor a existência de tais informações e de seu eventual cadastramento, conforme entendimento jurisprudencial.

Contra referido decisum, insurgiu-se o requerente nesta oportunidade.

Em que pese o duto entendimento do MM. Juízo a quo, este relator entende assiste razão ao apelante.

Ab initio, convém ressaltar que a discussão acerca da licitude ou ilicitude da negativação ocorrida mostra-se inócua, seja porque o autor não nega ser devedor do requerido, seja porque o art. 43, §2º do CDC não faz qualquer distinção a este respeito. A falta de comunicação prévia acerca da negativação gera, por si só, o dever de indenizar' (fl. 309)

Nesse sentido, observo que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é o de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21.6.2010)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010)

Confira-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte:

Súmula 359 - 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.'

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO.' (AgRg no Ag 1.091.353/GO, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2008)

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados no aresto impugnado. Em consequência, fica prejudicada a apreciação do agravo em recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO PIRES (fls. 465-489).

Publique-se."

Em suas razões, o recorrente afirma, em síntese, que: (a) "(...) a decisão monocrática examinou as razões de recurso especial do réu, mas não examinou antes, se o agravo teria atendido os pressupostos que permitiriam o destrancamento do recurso" (fl. 808); (b) "(...) o MM. Relator não poderia jamais ignorar que a jurisprudência dessa Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado por analogia a Súmula 182/STJ, a agravo de instrumento que não combata, de maneira específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial" (fl. 809).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.649 - SP (2013/0218976-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO ROGÉRIO PIRES**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA CRISTINA Mouro**
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, revelam-se descabidas as alegações do recorrente, no sentido de que o agravo em recurso especial não rebateu os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Com efeito, os fundamentos apresentados para inadmitir o recurso especial, centrados na aplicação da Súmula 7/STJ e na falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, foram devidamente impugnados às fls. 619 e seguintes do agravo interposto pelo ora recorrido.

Desse modo, uma vez que o agravo em recurso especial interposto preencheu todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários à sua admissibilidade, afastam-se as alegações de incidências de óbices sumulares possíveis de impedir o conhecimento do próprio recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0218976-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 368.649 / SP**

Números Origem: 120328 200400000898 20110000181699 20110000307943 5540120040103205 7041506
70415060 8982004 91369205220058260000 991050370163

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO PIRES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALESSANDRA CRISTINA MOURO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO PIRES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALESSANDRA CRISTINA MOURO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.